



DIOGRANDE

DIÁRIO OFICIAL DE CAMPO GRANDE-MS

DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC SOLUTI
Multipla v5, ou=41707950000138,
ou=Videoconferencia, ou=Certificado
PF A3, cn=AMANDA DOS SANTOS
LIMA:02816487199

Registro n. 26.965, Livro A-48, Protocolo n. 244.286, Livro A-10
4º Registro Notarial e Registral de Títulos e Documentos da Comarca de Campo Grande - Estado de Mato Grosso do Sul

ANO XXVI n. 7.147 - quinta-feira, 3 de agosto de 2023

13 páginas

EDIÇÃO EXTRA

PARTE I

PODER EXECUTIVO

LEI

LEI n. 7.086, DE 3 DE AGOSTO DE 2023.

Dispõe sobre as Diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária do Município de Campo Grande, para o exercício financeiro de 2024, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu **ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES**, Prefeita Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Em cumprimento às disposições do § 2º, do art. 165, da Constituição Federal, da Lei Complementar (nacional) n. 101, de 4 de maio de 2000, e do § 2º, do art. 98, da Lei Orgânica do Município de Campo Grande, ficam estabelecidas as diretrizes para a elaboração da proposta orçamentária do Município para o exercício financeiro de 2024, compreendendo:

I - as diretrizes para a elaboração do orçamento da Administração Pública Municipal;

II - as metas e as prioridades da Administração Pública Municipal;

III - a execução orçamentária e o cumprimento das metas;

IV - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;

V - as disposições sobre alterações na Legislação Tributária Municipal;

VI - o limite para a elaboração da proposta orçamentária do Poder Legislativo; e

VII - as disposições finais.

§ 1º O projeto de lei, dispendo sobre a proposta orçamentária de que trata este artigo, será encaminhado à Câmara Municipal até 31 de agosto de 2023.

§ 2º A revisão do PPA (2022-2025), se necessária, será encaminhado à Câmara Municipal até 31 de agosto de 2023.

§ 3º As políticas do Município adotarão uma gestão eficiente na aplicação dos recursos públicos, com ênfase no desenvolvimento social e econômico, amparado na sustentabilidade e no princípio de superação das desigualdades sociais.

Art. 2º A receita e a despesa serão orçadas a preços correntes de 2023, considerando a realidade executada, a política econômica nacional vigente e os respectivos cenários do Município e do Estado.

Art. 3º Para a elaboração do projeto da Lei Orçamentária de 2024, o Poder Executivo buscará a participação popular ouvindo a sociedade civil organizada e, também, com consulta, via internet, no site da PMCG (www.campogrande.ms.gov.br),

no link orçamento comunitário. Em consonância com o Plano Diretor, sua consolidação dar-se-á por intermédio da participação dos Conselhos Regionais que compõe as sete regiões da cidade, dos distritos e, ainda, pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento e Urbanização (CMDU) no que diz respeito aos investimentos e às ações necessárias aos municípios.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Seção I

Das Orientações Gerais para a Elaboração dos Orçamentos

Art. 4º Para elaboração do Orçamento Anual de 2024 entende-se por:

I - Programa: instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual.

II - Atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, que envolve um conjunto de operações que se realiza de modo contínuo e permanente, do qual resulte um produto necessário à manutenção da ação de Governo, inclusive visando o cumprimento das ações sociais necessárias;

III - Projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, que envolve um conjunto de operações, limitadas no tempo, do qual resulte um produto que concorra para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de Governo;

IV - Unidade Orçamentária: agrupamento de serviços subordinados ao mesmo órgão ou repartição a que serão consignadas dotações próprias.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob forma de atividades ou projetos, especificando os respectivos valores, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º A estrutura do orçamento, de que trata esta Lei, será identificada no Projeto da Lei Orçamentária por programas, atividades ou projetos.

§ 3º Cada atividade e projeto identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

Art. 5º O Projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:

I - mensagem do Poder Executivo;

II - texto da lei;

III - orçamentos fiscais e da seguridade social, contendo a programação dos órgãos e entidades do Poder Executivo e Poder Legislativo, bem como de seus fundos,

PREFEITA.....Adriane Barbosa Nogueira Lopes
Vice-Prefeita.....
Procurador-Geral do Município.....Alexandre Ávalo Santana
Chefe de Gabinete da PrefeitaThelma Fernandes Mendes Nogueira Lopes
Secretário Munic. de Governo e Relações Institucionais
.....João Batista da Rocha
Controlador-Geral do Município..... João Batista Pereira Junior
Secretário Especial de Segurança e Defesa Social.....Anderson Gonzaga da Silva Assis
Secretária Munic. de Finanças e Planejamento..... Márcia Helena Hokama
Secretária Munic. de Gestão..... Evelyn Ferreira Cruz Oyadomari
Secretário Munic. de Infraestrutura e Serviços Públicos.....Domingos Sahib Neto
Secretária Munic. de Meio Ambiente e Gestão Urbana
.....Katia Silene Sarturi Warde
Secretário Munic. de Inovação, Desenvolvimento Econômico e Agronegócio.....
.....Adelaido Luiz Spinosa Vila
Secretário Munic. de Educação.....Lucas Henrique Bitencourt de Souza
Secretário Munic. de Saúde.....Sandro Trindade Benites
Secretário Munic. de Assistência Social.....José Mario Antunes da Silva
Secretária Munic. de Cultura e Turismo.....Mara Bethania Bastos Gurgel de Menezes
Secretário-Exec. de Compras Governamentais.....Isaac José de Araujo
Secretário Municipal da Juventude Maicon Cleython Rodrigues Nogueira
Subprefeito da Subprefeitura de Anhanduí..... Francisco Eduardo Galvão
Subprefeito da Subprefeitura de Rochedinho.....Silvio Alexandre Ferreira

Subsecretária de Políticas para a MulherCarla Charbel Stephanini
Subsecretária do Bem-Estar Animal.....Ana Luiza Lourenço de Oliveira e Lima
Subsecretário de Proteção e Defesa do Consumidor
..... José Ferreira da Costa Neto
Subsecretário de Defesa dos Direitos Humanos
.....Thais Helena Vieira Rosa Gomes da Silva
Subsecretária de Gestão e Projetos Estratégicos.....Catiana Sabadin Zamarrenho
Subsecretário de Articulação Social e Assuntos Comunitários
..... Francisco Almeida Teles
Diretora-Presidente do Instituto Munic. de Previdência de Campo Grande.....
.....Camilla Nascimento de Oliveira
Diretora-Presidente da Agência Munic. de Habitação e Assuntos Fundiários
.....Maria Helena Bughi
Diretora-Presidente da Agência Munic. de Meio Ambiente e Planejamento Urbano
.....Berenice Maria Jacob Domingues
Diretor-Presidente da Agência Munic. de Regulação dos Serviços Públicos.....
..... Odilon de Oliveira Júnior
Diretor-Presidente da Agência Munic. de Transporte e Trânsito
.....Janine de Lima Bruno
Diretor-Presidente da Agência Munic. de Tecnologia da Informação e Inovação.....
.....Paulo Fernando Garcia Cardoso
Diretor-Presidente da Fundação Munic de Esportes
.....Odair Serrano de Oliveira
Diretor-Presidente da Fundação Social do Trabalho de Campo Grande
..... Paulo da Silva

na forma de tabelas e anexos, previstos na Lei (nacional) n. 4.320, de 17 de março de 1964;

IV - quadro indicativo da legislação que instituiu os tributos municipais, norteadora da arrecadação da receita e, ainda, as que criaram os órgãos, entidades, fundos que integram a Administração Pública Municipal;

V - quadro da Natureza da Despesa, anexo VI, da Lei (nacional) n. 4.320, de 1964, e o Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) nos quais constarão as especificações das respectivas programações, até o nível de modalidade de aplicação;

VI - tabelas explicativas, para fins de comparação, contendo: a receita arrecadada nos exercícios de 2021 e 2022, a prevista para 2023, e a despesa realizada nos exercícios de 2021 e 2022, bem como a fixada para 2023.

§ 1º A mensagem conterá, no mínimo:

I - resumo da política econômica e social do Município, de conformidade com os objetivos e as diretrizes estabelecidas nesta Lei e com as expectativas econômica nacional e estadual;

II - justificativas a respeito da previsão da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

III - demonstrativo da dívida fundada interna do Município, o cronograma de sua amortização e as despesas dos 3 (três) últimos exercícios com o pagamento de juros e amortizações;

IV - demonstrativo da estimativa da despesa com pessoal e encargos sociais e previdenciários.

§ 2º Para fins de classificação, codificação e interpretação da despesa orçamentária, os Poderes Executivo e Legislativo do Município adotarão as normas contidas na Lei (nacional) n. 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações.

Art. 6º Em cada categoria de programação, o detalhamento da despesa nos níveis abaixo da modalidade de aplicação, será no nível de elemento de despesa, inclusive com suas respectivas fontes de recursos efetivadas, automaticamente, somente no sistema eletrônico do orçamento.

Parágrafo único. As alterações orçamentárias que implicarem em créditos adicionais suplementares, a partir do nível de modalidade de aplicação, serão realizadas pela Diretoria-Geral de Planejamento e Orçamento (DIPLAN) da Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento (SEFIN) e cadastradas automaticamente no respectivo sistema.

Art. 7º A elaboração, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2024 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, com observância ao princípio da publicidade, da justiça social, da participação popular e de controle social, de transparência e de sustentabilidade, na seguinte conformidade:

I - o princípio da sustentabilidade deve ser transversal a todas as áreas da Administração Pública Municipal e assegurar o compromisso com uma gestão comprometida com a qualidade de vida da população, a eficiência dos serviços públicos e o equilíbrio intertemporal do orçamento público;

II - o princípio da participação da sociedade e de controle social implica assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento por meio de instrumentos previstos na legislação;

III - o princípio da transparência implica, além da observância ao princípio constitucional da publicidade, a utilização de todos os meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento;

IV - o princípio da justiça social implica assegurar, na elaboração e execução do orçamento, políticas públicas, projetos e atividades que venham a reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões da cidade, bem como combater a exclusão social, o trabalho escravo, principalmente através da efetividade de mecanismos econômicos.

Parágrafo único. Os princípios estabelecidos neste artigo objetivam:

I - reestruturar o espaço urbano e a reordenação do desenvolvimento da cidade a partir de um compromisso com os direitos sociais e civis;

II - eliminar as desigualdades sociais, raciais e territoriais a partir de um desenvolvimento econômico sustentável;

III - aprofundar os mecanismos de gestão descentralizada, participativa e transparente.

Art. 8º Na programação da despesa serão observados, entre outros, os seguintes critérios:

I - não serão destinadas dotações sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e instituídas as unidades orçamentárias;

II - a contabilidade deverá registrar os atos e fatos relativos à gestão orçamentária-financeira efetivamente ocorridos;

III - é vedada a inclusão de projetos com a mesma finalidade em mais de uma unidade orçamentária;

IV - não serão destinados recursos para atender despesas com:

a) pagamento, a qualquer título, para servidor municipal por serviços de consultoria, assistência técnica, ou quaisquer outros, contratados pelos órgãos e entidades do Poder Executivo ou Legislativo Municipal;

b) auxílios e subvenções para entidades e associações de qualquer gênero, exceção feita àquelas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação, bem estar animal ou desporto.

§ 1º Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a destinar recursos para atendimento às despesas com o pagamento do principal, juros e outros encargos da dívida fundada, precatórios e operações de crédito por antecipação da receita.

§ 2º Na programação das despesas de capital, serão observadas as diretrizes e os objetivos definidos no Plano Plurianual (PPA 2022 a 2025).

Seção II
Das Diretrizes Específicas do Orçamento Fiscal

Art. 9º O Projeto da Lei Orçamentária destinará, no mínimo:

I - 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante dos impostos previstos no art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea "b" e § 3º, todos da Constituição Federal de 1988, na manutenção e desenvolvimento do ensino, observados os critérios estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 14, de 12 de setembro de 1996, e n. 53, de 19 de dezembro de 2006, Lei (nacional) n. 11.494, de 20 de junho de 2007, bem como o Decreto (nacional) n. 10.656 de 22 de março de 2021, devendo constar anexo próprio, de forma que fique evidenciado o cumprimento desses dispositivos legais;

II - 1% (um por cento) da receita proveniente da arrecadação municipal destinado às ações de fomento, investimento, e difusão da cultura, devendo constar anexo próprio, de forma que fique evidenciado o cumprimento deste dispositivo legal.

Parágrafo único. A proposta orçamentária apresentará quadros demonstrativos da Receita e Despesa que compõem o Orçamento Fiscal.

Seção III
Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 10. O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender as ações e serviços de saúde, previdência e assistência social, em atendimento ao disposto no art. 19 da Lei Orgânica do Município de Campo Grande (LOM), bem como as disposições do art. 24 e seus parágrafos da Lei Complementar (nacional) n. 101, de 2000, e contará, entre outros, com recursos provenientes:

I - das contribuições sociais a que se refere o artigo 19 da LOM;

II - das transferências de recursos do Município, sob a forma de contribuições;

III - das demais receitas diretamente arrecadadas pelos órgãos, fundos e entidades que integram, exclusivamente, este orçamento;

IV - de convênios ou transferências de recursos da União, do Estado ou da iniciativa privada.

Parágrafo único. A proposta orçamentária apresentará quadros demonstrativos da Receita e Despesa que compõem o Orçamento da Seguridade Social.

Art. 11. O Projeto da Lei Orçamentária destinará, no mínimo 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. n. 158 e 159, inciso I, alínea "b", § 3º, todos da Constituição Federal de 1988, na forma da programação aprovada pelo Conselho Municipal de Saúde, devendo constar anexo próprio, de forma que fique evidenciado o cumprimento desses dispositivos legais.

Seção IV
Das Diretrizes Específicas do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social

Art. 12. O Projeto da Lei Orçamentária poderá conter dispositivo autorizando o Chefe do Executivo Municipal a:

I - abrir créditos suplementares até o limite nela especificado;

II - realizar operações de crédito por antecipação da receita, dentro das condições e limites estabelecidos por Resolução do Senado Federal, de modo que o montante não seja superior ao das despesas de capital constante do Projeto da Lei Orçamentária;

III - promover a concessão de auxílios e subvenções a entidades públicas e privadas, mediante termos de cooperação ou fomento previstos na Lei (nacional) n. 13.019, de 31 de julho de 2014, na forma estabelecida na alínea "b", inciso IV, do art. 8º, desta Lei;

IV - Celebrar convênios de mútua cooperação com órgãos e entidades federais, estaduais e outros municípios, e iniciativa privada, com as devidas fiscalizações necessárias para tanto;

V - Abrir créditos especiais para atender às necessidades decorrentes de celebrações de convênios firmados com a União, ou com o Estado de Mato Grosso do Sul, mediante autorização do legislativo municipal;

§ 1º O Decreto que abrir crédito suplementar ou especial indicará a importância, a unidade orçamentária e a classificação da despesa, até o nível de modalidade de aplicação;

§ 2º A abertura de créditos adicionais fica condicionada à existência dos recursos previstos no art. 43 da Lei (nacional) n. 4.320, de 1964.

Art. 13. A lei orçamentária conterá reserva de contingência em montante equivalente a, no mínimo, 0,1% (um décimo por cento) da receita corrente líquida, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, nos termos do inciso III, do art. 5º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Art. 14. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas da Administração Pública Municipal.

Art. 15. O Poder Executivo poderá, mediante Decreto e indicação dos recursos correspondentes, conforme exige o art. 167, inciso V, da Constituição Federal, abrir créditos suplementares durante o exercício de 2024, até o limite de 15% (quinze por cento) do total das despesas constantes dos orçamentos, para suprir dotações que resultarem insuficientes.

Art. 16. O Poder Executivo poderá, mediante Decreto, transferir, remanejar, transferir total ou parcialmente as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2024 e em créditos adicionais, assim como em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e de entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, até o limite de 15% (quinze por cento).

§ 1º A transposição, a transferência ou o remanejamento não poderão resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2024 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, adequação da classificação funcional e do programa de gestão, manutenção e serviço do Município ao novo órgão.

§ 2º Fica vedada a solicitação de autorização ao Poder Legislativo de

movimentações de que tratam os art. 15 e 16 desta Lei, sem a total utilização do limite de 15% (quinze por cento) que especifica.

§ 3º As movimentações de que tratam os art. 15 e 16 desta Lei, quando superiores ao limite de 15% (quinze por cento) estabelecido, deverão ser previamente autorizadas pelo Legislativo Municipal.

Art. 17. Fica autorizado, e não será computada para efeito do limite fixado pelos arts. 15 e 16 desta Lei, a abertura de créditos suplementares, bem como a transposição, a transferência ou o remanejamento destinados a atender:

I - despesas com Pessoal e Encargos Sociais;

II - pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciais, amortização, juros e encargos da dívida;

III - despesas financiadas com recursos vinculados, operações de crédito e convênios;

IV - movimentações orçamentárias em dotações alocadas no mesmo Grupo de Despesa e Modalidade de Aplicação, por projeto ou atividade de modo que não alterem a Lei Orçamentária Anual.

CAPÍTULO III

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Seção I

Das Diretrizes das Metas e Prioridades

Art. 18. As metas e prioridades do Município para o exercício de 2024, relativas às ações e serviços a serem prestados à comunidade, em cumprimento às disposições do Plano Plurianual para o período de 2022-2025 (PPA 2022/2025), Lei n. 6.768, de 29 dezembro de 2021, terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2024, não se constituindo em limite a programação, tendo os seguintes princípios norteadores:

I - desburocratizar e diversificar as atividades econômicas, induzindo novos investimentos, visando fomentar as cadeias produtivas agregando valor aos produtos e serviços. Aplicação de investimento em liderança, capacitação, conhecimento técnico e tecnologia, primando pela transparência e otimização dos recursos públicos.

II - otimizar o processo de ensino e aprendizagem, garantindo a oferta da educação básica, visando à progressiva universalização da educação infantil e ensino fundamental, de acordo com a demanda, potencializando os indicadores de rendimento escolar, assegurando ainda o atendimento educacional especializado aos educandos com necessidades especiais, além da oferta do ensino integral, incentivando atividades extracurriculares e complementares no contraturno;

III - ampliar a infraestrutura urbana, zelando pela preservação e renovação do ecossistema e sua biodiversidade, fomentando o desenvolvimento econômico, social e sustentável.

IV - promover a interoperabilidade entre as instituições de segurança do município, planejando, coordenando e executando com maior eficiência e qualidade as ações de segurança preventiva e ostensiva, garantindo a proteção sistêmica da população. Inserção da tecnologia de modo estratégico em diversos setores para melhorar a infraestrutura, otimizar a mobilidade urbana, criar soluções sustentáveis e planejamento urbano.

V - promover acesso eficiente e eficaz aos serviços de saúde, com ênfase prioritária na atenção primária, além das especialidades em suas diversas modalidades e vigilância em saúde e, com foco na resolutividade e prevenção, assim como o fomento de atividades e projetos que tragam qualidade de vida aos munícipes, ampliando o acesso às atividades e oficinas das áreas culturais, esportivas e de lazer;

VI - garantir a proteção integral das famílias, embasada nos direitos e garantias fundamentais, fomentando o crescimento econômico nos diversos setores, através de políticas integradas eficientes, promovendo o bem-estar de todos e o combate a quaisquer formas de preconceitos e discriminações;

VII - fortalecer políticas públicas de fomento às feiras municipais nos bairros do Município.

VIII - implantar sistema virtual de abertura e acompanhamento de processos e demais procedimentos administrativos.

IX - fomentar o atendimento e a execução das emendas apresentadas, aprovadas pelos parlamentares e sancionadas pelo Poder Executivo, proporcionando maior publicidade da sua aplicação para a sociedade, com informações como nome do autor da emenda, valores, destinação e situação da execução.

X - estabelecer políticas públicas que fortaleçam a ciência, tecnologia e inovação e, ainda, dinamizar as cadeias produtivas, com a finalidade de ampliar os postos de trabalho, priorizando a criação de uma política municipal de industrialização e incentivando atividades que incluam jovens, mulheres e o segmento populacional maduro para o mercado de trabalho;

XI - fortalecer o Sistema Municipal de Planejamento, através da integração entre os órgãos municipais, por meio de debates das políticas públicas com a sociedade e órgãos colegiados, primando pela transparência na gestão municipal e ações de combate à corrupção;

XII - a remuneração dos servidores públicos municipais e o subsídio deverá ser reajustado anualmente pelo índice da inflação do ano anterior;

XIII - redução dos gastos com contratados e comissionados;

XIV - regularização dos salários e adicionais remuneratórios devidos aos servidores efetivos;

XV - ampliar a implementação de praças, pistas de corrida e academias ao ar livre, atendendo a necessidade de áreas de lazer aos munícipes;

XVI - implantar o Programa de Assistência às Crianças com TDAH nas escolas municipais, dando assim uma educação mais equânime, com dignidade e qualidade, para os alunos portadores do transtorno do déficit de atenção com hiperatividade;

XVII - implantar um programa de treinamento aos profissionais da educação e agentes de saúde que possibilite a identificação de sinais de abuso moral, físico, sexual

e exploração sexual infantil, que ocorram de maneira presencial ou digital;

XVIII - desenvolver o programa de formação, qualificação e requalificação profissional, visando a elevação da escolaridade e a profissionalização de jovens e adultos, oportunizando sua inserção na sociedade e no mercado trabalho;

XIX - elevar os indicadores da educação, priorizando a implantação de escolas de tempo integral e EMEI's, utilizando-se de equipamentos, capacitações e ações integradas com outros órgãos, diminuindo o déficit de vagas do ensino infantil e a redução da evasão escolar, primando pela segurança dos alunos nas escolas, finalizando as obras em andamento da área da educação e incentivando a educação especializada complementar para garantia de aprendizagem da pessoa com deficiência;

XX - garantir o cumprimento das metas do Plano Municipal de Educação para o exercício de 2024;

XXI - estimular o pagamento do piso salarial de todas as áreas da educação no Município de Campo Grande;

XXII - ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender crianças de até 3 (três) anos em 2024;

XXIII - implantar um plano de ação que dê andamento à pavimentação asfáltica, principalmente nas linhas de ônibus ainda não asfaltadas e ao recapeamento nos bairros necessitados da capital;

XXIV - garantir que todos os domicílios, indústrias e estabelecimentos comerciais do município sejam atendidos pela coleta seletiva de resíduos sólidos;

XXV - ampliar as políticas públicas que fortaleçam o desenvolvimento econômico sustentável, implantando uma Unidade de Triagem de Resíduos da Construção Civil no Município;

XXVI - acelerar a política de regularização fundiária dos locais povoados irregularmente, bem como promover políticas efetivas para evitar novas invasões clandestinas de áreas públicas;

XXVII - concluir as obras inacabadas das Unidades Básicas de Saúde da Família (UBSF) e das Escolas Municipais de Educação Infantil (EMEI's);

XXVIII - revitalização e manutenção das praças públicas, parques públicos e locais públicos de lazer e atividades físicas, fomentando o entretenimento e a realização de atividades físicas, possibilitando melhor qualidade de vida para a população;

XXIX - promover o aumento de áreas verdes, a redução de resíduos enviados a aterros, tornando Campo Grande cada vez mais sustentável;

XXX - implementar um sistema de transporte rápido, moderno e acessível para que se possa deslocar com qualidade pela cidade, dentro de um plano integrado de mobilidade que privilegie os pedestres, os ciclistas e os meios de transporte sustentáveis;

XXXI - estimular a preservação ambiental por meio de ações e projetos que fomentem a educação ambiental, a fiscalização e a manutenção de áreas de proteção ambiental e urbana, o tratamento e o reaproveitamento dos resíduos sólidos, aumentando a coleta seletiva de lixo, através das lixeiras convencionais e subterrâneas, a preservação e a recuperação dos mananciais de água corrente, melhorando os Índices de Qualidade dos Mananciais (IQM);

XXXII - construir, reformar, ampliar e adequar espaços públicos para o desenvolvimento de atividades físicas, desportivas e culturais, visando o treinamento de novos talentos esportivos e culturais da população local, oferecendo opções de atividades físicas nas diversas regiões da nossa capital e investindo em campeonatos esportivos de várias modalidades em nossa cidade;

XXXIII - melhorar o sistema de saneamento, drenagem e contenção de enchentes na área urbana; priorizar as ações de recapeamento da malha asfáltica; implantar o monitoramento e controle do trânsito, dando preferência ao transporte coletivo, mantendo e implantando ciclovias e ciclo faixas, observando a lei de acessibilidade;

XXXIV - promoção da qualidade na prestação de serviços públicos, em especial de mobilidade urbana, mapeando e produzindo indicadores que permitam o atendimento em favor de grupos mais vulneráveis;

XXXV - garantir que o efetivo da Guarda Civil Metropolitana esteja capacitado para o atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência;

XXXVI - implementar novas ações de educação no trânsito para pedestres, ciclistas e condutores, bem como priorizar o aumento de ciclofaixas na cidade;

XXXVII - garantir que o efetivo da Guarda Civil Metropolitana esteja capacitado para o atendimento de mulheres vítimas de violência;

XXXVIII - fomentar e implementar políticas públicas e programas visando maior segurança nas escolas da Rede Municipal de Ensino, com o objetivo de prevenção e combate à violência, garantindo a proteção, a integridade física e a tranquilidade dos alunos, professores e demais funcionários das instituições de ensino;

XXXIX - ampliar a estruturação de comunidades terapêuticas para internação e desintoxicação de dependentes de álcool e drogas;

XL - ampliar a rede de Centros de Atendimento Psicossocial;

XLI - garantir a efetividade da oferta dos Serviços de Proteção Social Básica, ampliando e qualificando o atendimento aos usuários e criar novos CRAS que atendam às áreas de maior vulnerabilidade do município;

XLII - dispor, em época de pandemia e endemia, equipes médicas volantes para desafogar o atendimento, diminuindo o tempo de espera dos pacientes;

XLIII - garantir que todas as mulheres em situação de vulnerabilidade econômica e social tenham acesso a dignidade menstrual;

XLIV - apoiar, através de políticas públicas, as manifestações culturais com base no pluralismo e na diversidade de expressão; fortalecer a valorização da cultura como um importante vetor de desenvolvimento da cidade; priorizar a instituição de parcerias público-privadas para a realização de eventos culturais e esportivos em áreas públicas;

XLV - implantação e implementação da Unidade de Pronto Atendimento Veterinário (UPAVET);

XLVI - implantação e implementação do Centro de Acolhimento Transitório e Reabilitação de Animais;

XLVII - implantar e implementar o ambulatório no Centro de Controle de Zoonoses para as necessidades da população animal;

XLVIII - implementar a reforma dos canis e gatis do Centro de Controle de Zoonoses;

XLIX - reduzir os índices de exclusão social com ênfase ao combate à fome e à miséria extrema;

L - propiciar o atendimento integral à população de moradores em situação de rua;

LI - garantir a destinação de recursos orçamentários para a oferta de programas públicos de atendimento à infância, à adolescência e ao jovem no Município, conforme disposto no art. 227, da Constituição Federal de 1988, modificado pelo art. 2º da Emenda Constitucional n. 65, de 13 de julho de 2010, no art. 4º da Lei Federal n. 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente e suas alterações;

LII - garantir aos servidores públicos municipais a melhoria na qualidade de trabalho, proporcionando estímulos à qualificação profissional, assegurando o fomento salarial e incorporando vantagens, visando o reconhecimento dos serviços prestados para a sociedade campo-grandense;

LIII - revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria da qualidade do serviço público, por meio de políticas de valorização profissional e melhoria das condições de trabalho do servidor público;

LIV - promover a ampliação de concursos públicos, consubstanciando a melhor forma de recrutamento de agentes, auferindo as aptidões pessoais e selecionando os melhores candidatos ao provimento de cargos e funções públicas municipais;

LV - garantir a qualidade de vida de jovens mulheres de 18 a 21 anos, propiciando seu desenvolvimento humano, pessoal e profissional, oportunizando um ambiente saudável com condições humanas de acolhimento de jovens retiradas do seio familiar por conta de algum tipo de violência;

LVI - fomentar o investimento em áreas de lazer, convivência e socialização, com serviços públicos de qualidade, como na proteção social para idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos em situação de vulnerabilidade e riscos pessoal e social;

LVII - garantir a paridade de gênero nos conselhos e órgãos municipais, de forma a garantir a participação igualitária entre homens e mulheres;

LVIII - priorizar a implantação de políticas públicas para mulheres, principalmente ações de enfrentamento da violência contra a mulher, fortalecer mecanismos de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher e implementar ações que busquem a promoção da autonomia econômica e financeira das mulheres, ampliando e fortalecendo a rede de enfrentamento e combate ao abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes;

LIX - implantar a Política Municipal Integrada de Promoção ao Fortalecimento da Família e criar o Conselho Municipal da Família e o Comitê Intersetorial de Promoção ao Fortalecimento da Família no âmbito Municipal;

LX - inclusão social das pessoas com deficiência;

LXI - implantar mais 4 (quatro) Conselhos Tutelares em Campo Grande, além dos 5 (cinco) existentes, cumprindo assim a determinação contida no art. 5º da Lei n. 4.503, de 3 de agosto de 2007, com nova redação dada pela Lei n. 5.342, de 15 de julho de 2014;

LXII - reduzir os índices de exclusão social, as desigualdades de gênero e raça/etnia, com ampliação do acesso aos benefícios urbanos, assistência à terceira idade, ofertando e mantendo espaços para ações culturais, esportivas e de lazer e ações de assistência social;

LXIII - reduzir o déficit habitacional para famílias de baixa renda, priorizando as moradias em risco, às pessoas com deficiência ou família de que façam parte pessoas com deficiência, famílias com mulheres responsáveis pela unidade familiar e mulheres vítimas de violência doméstica, obedecendo aos critérios dos órgãos competentes;

LXIV - fomentar o planejamento e implementação de políticas e programas habitacionais que assegurem a construção e/ou disponibilização de moradias populares adequadas e dignas para a população, diminuindo os vazios urbanos e atendendo às famílias desamparadas.

Art. 19. O Município de Campo Grande dará prioridade absoluta ao combate à fome e à miséria, estabelecendo parceria com a sociedade civil, governos federal e estadual, e/ou organismos internacionais, por meio da destinação dos recursos relativos a programas de saúde e sociais, além da geração de empregos e renda.

CAPÍTULO IV

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DO CUMPRIMENTO DAS METAS

Art. 20. É vedada a execução de despesa sem a suficiente dotação orçamentária.

Art. 21. Na execução do orçamento do exercício de 2024, serão observadas as vedações previstas no art. 167 da Constituição Federal.

Art. 22. As aquisições de materiais, serviços e obras serão processadas na forma das disposições previstas nas Leis (nacional) ns. 4.320 de 17 de março de 1964, 8.666 de 21 de junho de 1993, 14.133 de 1º de abril de 2021, na Lei Orgânica Municipal e na presente Lei.

Art. 23. Somente serão realizadas despesas de capital, com recursos do Tesouro Municipal, após o atendimento das despesas com pessoal e encargos sociais e previdenciários, serviços da dívida e outras despesas de custeio administrativo e operacional, precatórios judiciais, bem como a contrapartida de convênios e de programas financiados e aprovados pela Câmara Municipal.

§ 1º Os investimentos em fase de execução terão preferência sobre novos projetos.

§ 2º Não poderão ser programados novos projetos:

I - à custa da anulação de projetos de investimentos em andamento, seja qual for a fase de execução;

II - sem prévia comprovação de sua viabilidade técnica, econômica e financeira.

Art. 24. Para o atendimento da ressalva prevista no § 3º, do art. 16, da Lei Complementar (nacional) n. 101, de 4 de maio de 2000, considera-se despesa irrelevante aquela cujo valor não ultrapasse os limites dos incisos I e II, do art. 24, da Lei (nacional) n. 8.666, 21 de junho de 1993 e o art. 75 da Lei (nacional) n. 14.133, de 1º de abril de 2021, para obras e serviços de engenharia e outros serviços e compras.

Art. 25. O ato que criar ou aumentar despesa obrigatória de caráter continuado deverá atender às disposições estabelecidas no art. 17 da Lei Complementar (nacional) n. 101, de 2000.

Parágrafo único. Os projetos de Lei que se referem em seu objeto reajuste salarial, seja de que espécie ou maneira for efetuado, deverá, em caráter de obrigatoriedade, apresentar, além da evolução mensal dos gastos com a despesa de pessoal para os próximos três anos, também as respectivas participações desses gastos com pessoal, mês a mês, em relação à Receita Corrente Líquida. A falta dessa informação acarretará que o aludido Projeto de Lei não poderá ter seu trâmite na Câmara Municipal.

Seção I

Do Cumprimento das Metas

Art. 26. Caso seja necessário a limitação de empenhos das dotações orçamentárias, e da movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas no Anexo desta Lei, os ajustes serão feitos proporcionalmente ao montante dos recursos alocados para o atendimento de despesas com materiais de consumo, serviços de terceiros, encargos e inversões financeiras.

Parágrafo único. O Executivo Municipal deverá publicar mensalmente no Diogrande, até o dia 25 do mês subsequente, o realizado com a Despesa de Pessoal e a Receita Corrente Líquida, nos mesmos moldes fixados pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, apresentando o acatamento do limite legal em percentual e no seu valor.

Art. 27. Após o encerramento de cada quadrimestre, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, o relatório de avaliação do cumprimento das metas para o exercício, bem como das justificativas de eventuais desvios, com indicação de medidas corretivas, nos termos do § 4º, do art. 9º, da Lei Complementar (nacional) n. 101, de 2000.

Parágrafo único. A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, de que trata o § 1º, do art. 99 da Lei Orgânica do Município de Campo Grande, apreciará os relatórios mencionados no *caput* deste artigo e acompanhará a evolução dos resultados primários dos orçamentos fiscal e da seguridade social do Município, durante a execução orçamentária.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 28. As despesas com pessoal e encargos sociais serão fixadas com base nas disposições previstas na Constituição Federal, Lei Complementar (nacional) n. 101, de 2000, Lei (nacional) n. 9.717, de 27 de novembro de 1998, e a legislação municipal em vigor, observado o limite prudencial de 51% (cinquenta e um por cento) e o de 54% (cinquenta e quatro por cento) da receita corrente líquida para o Poder Executivo.

Art. 29. A instituição, a concessão e o aumento de qualquer vantagem pecuniária ou remuneração, bem como a criação de cargos ou adaptações na estrutura de carreiras e a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta do Poder Executivo, inclusive fundações instituídas pelo Município e pelo Poder Legislativo, somente poderão ser levados a efeito, para o exercício de 2024, desde que atendidas as disposições da Seção II do Capítulo IV da Lei Complementar (nacional) n. 101, de 2000, preservando o cumprimento do disposto no inciso X do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

Parágrafo único. Os Projetos de Lei cujo conteúdo seja o reajuste salarial, independente de qual for a espécie ou maneira efetuada, deverão em caráter de obrigatoriedade apresentar a evolução mensal dos gastos com a despesa de pessoal para os próximos três anos, bem como as respectivas participações desses gastos com pessoal mês a mês em relação à Receita Corrente Líquida. A insuficiência dessas informações acarretará a não tramitação do aludido Projeto de Lei na Câmara Municipal.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL

Art. 30. Caso haja alterações na legislação tributária após 30 de junho de 2023, que implique acréscimo da previsão da receita constante do projeto de lei orçamentária, os recursos correspondentes poderão ser utilizados para abertura de créditos adicionais.

Art. 31. Os incentivos de que trata a Lei Complementar n. 29, de 25 de outubro de 1999, por serem concedidos em decorrência da instalação de empreendimentos novos, ou de ampliação daqueles já existentes, não serão considerados na previsão da receita do exercício de 2024.

Parágrafo único. A concessão ou ampliação de incentivo, ou benefício, de natureza tributária, da qual decorra renúncia de receita, deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, de acordo com as disposições da Seção II, do Capítulo III, da Lei Complementar (nacional) n.101, de 2000.

CAPÍTULO VII

DO LIMITE PARA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA DO PODER LEGISLATIVO

Art. 32. A Câmara Municipal elaborará a sua proposta orçamentária na forma das suas diretrizes e objetivos, observando que o total da despesa, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizadas no exercício de 2023.

§ 1º O repasse mensal dos recursos da Câmara Municipal será feito na forma prevista no art. 101 da Lei Orgânica do Município (LOM).

PARÂMETROS	2024	2025	2026
PIB Nominal	38.254.977.053,62	40.718.016.285,57	43.407.456.075,59
Receita Corrente Líquida - RCL	5.482.034.000,00	5.921.966.000,00	6.426.876.000,00

FONTE: Sistema SICONT, Unidade Responsável: SEFIN.

NOTA: Para a apuração da Dívida Consolidada Líquida - DCL devem ser deduzidos - da Dívida Consolidada - o ativo disponível e os haveres financeiros líquidos das obrigações financeiras. Por tratar-se de peças orçamentárias, os valores são estimados de acordo com índices anteriores e possíveis reflexos econômicos projetados.

ANEXO ÚNICO À LEI n. 7.086/2023.
MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE - MS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - ANEXO DE METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
ANO DE 2024

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2022 (a)	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2022 (b)	% PIB	% RCL	Variação	
							Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	4.798.937.650,00	15,74	116,87	5.318.842.450,43	15,68	116,91	519.904.800,43	10,83
Receitas Primárias (I)	4.489.377.163,00	14,72	109,33	5.051.102.317,60	14,89	111,03	561.725.154,60	12,51
Despesa Total	4.798.937.650,00	15,74	116,87	5.551.643.165,59	16,37	122,03	752.705.515,59	15,68
Despesas Primárias (II)	4.690.954.650,00	15,39	114,24	5.431.407.490,28	16,01	119,39	740.452.840,28	15,78
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I-II)	(201.577.487,00)	(0,66)	(4,91)	(380.305.172,68)	(1,12)	(8,36)	(178.727.685,68)	88,66
Dívida Pública Consolidada	789.749.327,21	2,59	19,23	859.752.275,72	2,53	18,90	70.002.948,51	8,86
Dívida Consolidada Líquida	719.749.327,21	2,36	17,53	288.678.439,21	0,85	6,35	(431.070.888,00)	(59,89)
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	(61.945.219,60)	(0,20)	(1,51)	(106.913.222,16)	(0,32)	(2,35)	(44.968.002,56)	72,59

PARÂMETROS	Valor Previsto 2022	Valor Realizado 2022
PIB Nominal	30.488.554.216,88	33.921.929.651,56
Receita Corrente Líquida - RCL	4.106.293.768,00	4.549.373.906,43

FONTE: Sistema SICONT, Unidade Responsável: SEFIN.

Apesar das Despesas Primárias superiores as Receitas Primárias, os efeitos no Resultado Primário foram superiores ao projetado pela execução de medidas de combate à crise da Covid-19 e gastos obrigatórios, representando um crescimento de 88,66% em relação a meta prevista; e no Resultado Nominal uma variação positiva de 72,59% principalmente pelas operações de crédito de para investimentos requalificação urbana da região central do Município. Além disso, o menor ritmo de atividade econômica tem implicações negativas para a receita pública nos anos subsequentes, uma vez que o crescimento econômico nos anos seguintes passa a se dar, em termos nominais, sobre uma base tributária menos favorável que a esperada anteriormente.

ANEXO ÚNICO À LEI n. 7.086/2023.
MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE - MS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - ANEXO DE METAS FISCAIS
COMPARATIVO DAS METAS FISCAIS ATUAIS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
ANO DE 2024

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art.4º, §2º, inciso II)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES											
	2021	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%	
Receita Total	4.674.781.976,74	5.318.842.450,43	13,78	5.418.631.265,00	1,88	6.526.653.000,00	20,45	7.049.155.000,00	8,01	7.645.943.000,00	8,47	
Receitas Primária (I)	4.540.277.277,14	5.051.102.317,60	11,25	5.106.321.187,00	1,09	6.061.936.000,00	18,71	6.539.677.000,00	7,88	7.053.607.000,00	7,86	
Despesa Total	4.770.966.909,91	5.551.643.165,59	16,36	5.418.631.265,00	(2,40)	6.520.653.000,00	20,34	7.043.155.000,00	8,01	7.639.943.000,00	8,47	
Despesas Primárias (II)	4.654.129.194,81	5.431.407.490,28	16,70	5.286.924.696,00	(2,66)	6.719.846.231,12	27,10	7.140.255.049,85	6,26	7.639.509.003,70	6,99	
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I - II)	(113.851.917,67)	(380.305.172,68)	234,03	(180.603.509,00)	(52,51)	(657.910.231,12)	264,28	(600.578.049,85)	(8,71)	(585.902.003,70)	(2,44)	
Dívida Pública Consolidada	709.459.510,61	859.752.275,72	21,18	900.160.632,68	4,70	957.050.784,66	6,32	1.032.083.566,18	7,84	1.117.024.043,68	8,23	
Dívida Consolidada Líquida	181.765.217,05	288.678.439,21	58,82	283.479.204,11	(1,80)	324.952.320,38	14,63	380.074.000,27	16,96	507.395.099,55	33,50	
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	770.086.915,27	(106.913.222,16)	(113,88)	5.199.235,10	(104,86)	(41.473.116,27)	(897,68)	(55.121.679,89)	32,91	(127.321.099,28)	130,98	

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2021	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%
Receita Total	5.442.964.309,62	5.626.803.428,31	3,38	5.418.631.265,00	(3,70)	6.298.220.145,00	16,23	6.598.361.537,75	4,77	6.942.275.396,80	5,21
Receitas Primária (I)	5.286.357.160,23	5.343.561.141,79	1,08	5.106.321.187,00	(4,44)	5.849.768.240,00	14,56	6.121.464.655,85	4,64	6.404.452.967,38	4,62
Despesa Total	5.554.954.806,93	5.873.083.304,88	5,73	5.418.631.265,00	(7,74)	6.292.430.145,00	16,13	6.592.745.237,75	4,77	6.936.827.585,79	5,22
Despesas Primárias (II)	5.418.917.764,67	5.745.885.983,97	6,03	5.286.924.696,00	(7,99)	6.484.651.613,03	22,65	6.683.635.739,41	3,07	6.936.433.530,83	3,78
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I - II)	(132.560.604,44)	(402.324.842,18)	203,50	(180.603.509,00)	(55,11)	(634.883.373,03)	251,53	(562.171.083,56)	(11,45)	(531.980.563,45)	(5,37)
Dívida Pública Consolidada	826.041.260,23	909.531.932,48	10,11	900.160.632,68	(1,03)	923.554.007,20	2,60	966.081.822,12	4,60	1.014.222.645,40	4,98
Dívida Consolidada Líquida	211.633.739,08	305.392.920,84	44,30	283.479.204,11	(7,18)	313.578.989,17	10,62	355.768.267,96	13,45	460.698.767,45	29,49
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	896.631.247,40	(113.103.497,72)	(112,61)	5.199.235,10	(104,60)	(40.021.557,20)	(869,76)	(51.596.648,46)	28,92	(115.603.547,53)	124,05

FONTE: Sistema SICONT, Unidade Responsável: SEFIN.

NOTA: Para a apuração da Dívida Consolidada Líquida - DCL devem ser deduzidos - da Dívida Consolidada - o ativo disponível e os haveres financeiros líquidos das obrigações financeiras.

Por tratar-se de peças orçamentárias, os valores são estimados de acordo com índices anteriores e possíveis reflexos econômicos projetados.

ANEXO ÚNICO À LEI n. 7.086/2023.
MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE - MS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - ANEXO DE METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
ANO DE 2024

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2022	%	2021	%	2020	%
Patrimônio/Capital	918.339.566,39	100,00	(1.966.543.198,69)	100,00	(1.399.472.238,02)	100,00
Reservas	-	-	-	-	-	-
Resultado Acumulado	-	-	-	-	-	-
TOTAL	918.339.566,39	100,00	(1.966.543.198,69)	100,00	(1.399.472.238,02)	100,00

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2022	%	2021	%	2020	%
Patrimônio/Capital	(5.069.014.628,88)	100,00	(6.976.832.039,19)	100,00	(6.101.242.155,99)	100,00
Reservas	-	-	-	-	-	-
Lucros ou Prejuízos Acumulados	-	-	-	-	-	-
TOTAL	(5.069.014.628,88)	100,00	(6.976.832.039,19)	100,00	(6.101.242.155,99)	100,00

FONTE: Sistema SICONT, Unidade Responsável: SEFIN.

NOTA: O Patrimônio Líquido está negativo, nos exercícios de 2020 a 2022, em razão das provisões para a previdência social.

ANEXO ÚNICO À LEI n. 7.086/2023.
MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE - MS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - ANEXO DE METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
ANO DE 2024

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2022 (a)	2021 (b)	2020 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	1.797.961,32	1.766.374,47	1.084.042,03
Alienação de Bens Móveis	-	-	401.295,00
Alienação de Bens Imóveis	1.680.655,54	1.747.500,01	676.265,92
Alienação de Bens Intangíveis	-	-	-
Receita de Rendimentos de Aplicações Financeiras	117.305,78	18.874,46	6.481,11

DESPESAS EXECUTADAS	2022 (d)	2021 (e)	2020 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	2.080.000,00	3.151.168,80	22.269,01
DESPESAS DE CAPITAL	2.080.000,00	3.151.168,80	22.269,01
Investimentos	-	-	-
Inversões Financeiras	2.080.000,00	3.151.168,80	22.269,01
Amortização da Dívida	-	-	-
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	-	-	-

SALDO FINANCEIRO	2022	2021	2020
	(g) = (Ia - IIId) + (IIIh)	(h) = (Ib - IIe) + (IIIi)	(i) = (Ic - IIIf)
VALOR (III)	552.984,38	835.023,06	2.219.817,39

FONTE: Sistema SICONT, Unidade Responsável: SEFIN.

ANEXO ÚNICO À LEI n. 7.086/2023.
MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE - MSLEI DE
DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS
FISCAIS

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS E DAS PENSÕES E INATIVOS MILITARES

ANO DE 2024

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS			
FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2020	2021	2022
RECEITAS CORRENTES (I)	385.964.935,20	418.365.550,96	514.109.732,21
Receita de Contribuições dos Segurados	151.146.329,16	161.269.940,97	178.555.703,54
Ativo	133.971.818,45	142.676.495,80	159.545.721,74
Inativo	16.375.072,07	17.494.478,53	17.887.366,18
Pensionista	799.438,64	1.098.966,64	1.122.615,62
Receita de Contribuições Patronais	214.357.762,24	243.073.167,75	318.641.258,41
Ativo	214.357.762,24	243.073.167,75	318.641.258,41
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Receita Patrimonial	-	-	-
Receitas Imobiliárias	-	-	-
Receitas de Valores Mobiliários	-	-	-
Outras Receitas Patrimoniais	-	-	-
Receita de Serviços	-	-	-
Outras Receitas Correntes	20.460.843,80	14.022.442,24	16.912.770,26
Compensação Financeira entre os Regimes	9.156.845,55	1.371.793,96	2.300.638,61
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II)¹	10.936.616,71	11.796.327,66	12.935.705,25
Demais Receitas Correntes	367.381,54	854.320,62	1.676.426,40
RECEITAS DE CAPITAL (III)	-	-	-
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	-	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO - (IV) = (I + III - II)	375.028.318,49	406.569.223,30	501.174.026,96

ANEXO ÚNICO À LEI n. 7.086/2023.
MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE - MSLEI DE
DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS
FISCAIS

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS E DAS PENSÕES E INATIVOS MILITARES

ANO DE 2024

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2020	2021	2022
Benefícios	437.867.300,35	506.314.898,80	526.426.648,36
Aposentadorias	404.236.693,62	463.521.149,12	481.343.169,61
Pensões por Morte	33.630.606,73	42.793.749,68	45.083.478,75
Outras Despesas Previdenciárias	11.834,39	10.879.133,67	1.426.856,54
Compensação Financeira entre os Regimes	-	10.871.402,27	1.421.780,25
Demais Despesas Previdenciárias	11.834,39	7.731,40	5.076,29
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (V)	437.879.134,74	517.194.032,47	527.853.504,90
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (VI) = (IV - V)²	(62.850.816,25)	(110.624.809,17)	(26.679.477,94)
RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2020	2021	2022
VALOR	-	-	-
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2020	2021	2022
VALOR	-	-	-
APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	2020	2021	2022
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar	-	-	-
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos	10.936.616,71	11.796.327,66	12.935.705,25
Outros Aportes para o RPPS	-	-	-
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	70.895.616,96	46.695.659,75	61.282.693,54
BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2020	2021	2022
Caixa e Equivalentes de Caixa	-	-	-
Investimentos e Aplicações	10.412,55	7.825,00	-
Outro Bens e Direitos	20.620.874,83	14.974.905,53	27.001.139,67

ANEXO ÚNICO À LEI n. 7.086/2023.
MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE - MSLEI DE
DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS
FISCAIS

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS E DAS PENSÕES E INATIVOS MILITARES

ANO DE 2024

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2020	2021	2022
RECEITAS CORRENTES (VII)	-	-	-
Receita de Contribuições dos Segurados	-	-	-
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Receita de Contribuições	-	-	-
Patronais Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Receita Patrimonial	-	-	-
Receitas Imobiliárias			
Receitas de Valores Mobiliários			
Outras Receitas			
Patrimoniais Receita de	-	-	-
Serviços			
Outras Receitas Correntes	-	-	-
Compensação Financeira entre os Regimes			
Demais Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL (VIII)			
Alienação de Bens, Direitos e			
Ativos Amortização de			
Empréstimos Outras Receitas de			
Capital			
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (IX) = (VII + VIII)	-	-	-
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2020	2021	2022
Benefícios - Civil	-	-	-
Aposentadorias			
Pensões por Morte			
Outras Despesas Previdenciárias	-	-	-
Compensação Financeira entre os Regimes			
Demais Despesas Previdenciárias			
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (X)	-	-	-

ANEXO ÚNICO À LEI n. 7.086/2023.
MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE - MSLEI DE
DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS
FISCAIS

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS E DAS PENSÕES E INATIVOS MILITARES

ANO DE 2024

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM REPARTIÇÃO (XI) = (IX - X)²	-	-	-
--	---	---	---

ANEXO ÚNICO À LEI n. 7.086/2023.
MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE - MSLEI DE
DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS
FISCAIS

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS E DAS PENSÕES E INATIVOS MILITARES

ANO DE 2024

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS	2020	2021	2022
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	-	-	-
Recursos para Formação de Reserva	-	-	-
BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2020	2021	2022
Caixa e Equivalentes de Caixa			
Investimentos e			
Aplicações Outro Bens			
e Direitos			

ADMINISTRAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS			
RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2020	2021	2022
Receitas Correntes			
TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS - (XII)	-	-	-
DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2020	2021	2022
Despesas Correntes (XIII)	5.205.573,14	6.915.567,03	6.637.054,36
Pessoal e Encargos Sociais	4.384.824,08	6.099.655,79	5.510.009,14
Demais Despesas Correntes	820.749,06	815.911,24	1.127.045,22
Despesas de Capital (XIV)	85.538,76	15.427,00	84.945,39
TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII + XIV)	5.291.111,90	6.930.994,03	6.721.999,75
RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII - XV)²	(5.291.111,90)	(6.930.994,03)	(6.721.999,75)
BENS E DIREITOS DO RPPS - ADMINISTRAÇÃO DO RPPS	2020	2021	2022
Caixa e Equivalentes de Caixa	-	-	-
Investimentos e Aplicações	-	-	-
Outro Bens e Direitos	-	-	-

ANEXO ÚNICO À LEI n. 7.086/2023.
MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE - MS
DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS
FISCAIS

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS E DAS PENSÕES E INATIVOS MILITARES

ANO DE 2024

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS MANTIDOS PELO TESOURO			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO)	2020	2021	2022
Contribuições dos Servidores	-	-	-
Demais Receitas Previdenciárias	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) (XVII)	-	-	-
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO)	2020	2021	2022
Aposentadorias	-	-	-
Pensões	-	-	-
Outras Despesas Previdenciárias	-	-	-
TOTAL DAS DESPESAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) (XVIII)	-	-	-
RESULTADO DOS BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO (XIX) = (XVII - XVIII)²	-	-	-

ANEXO ÚNICO À LEI n. 7.086/2023.
MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE - MS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS E DAS PENSÕES E INATIVOS MILITARES

ANO DE 2024

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea "a")

CONTINUAÇÃO

R\$ 1,00

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES				
FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)				
EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a - b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2022	-	-	-	40.735.756,95
2023	465.328.764,39	548.301.949,01	(82.973.184,62)	(42.237.427,67)
2024	467.527.492,38	549.866.158,67	(82.338.666,30)	(124.576.093,96)
2025	472.867.612,85	557.010.494,50	(84.142.881,65)	(208.718.975,61)
2026	479.333.764,92	585.216.296,39	(105.882.531,47)	(314.601.507,08)
2027	486.422.636,49	618.868.261,79	(132.445.625,30)	(447.047.132,38)
2028	492.978.050,79	641.667.687,70	(148.689.636,92)	(595.736.769,30)
2029	503.013.220,86	672.412.568,04	(169.399.347,17)	(765.136.116,47)
2030	509.381.282,18	679.617.062,37	(170.235.780,19)	(935.371.896,66)
2031	516.929.449,56	689.801.479,27	(172.872.029,70)	(1.108.243.926,37)
2032	524.235.011,03	696.237.881,05	(172.002.870,02)	(1.280.246.796,38)
2033	531.870.518,52	705.306.795,59	(173.436.277,07)	(1.453.683.073,45)
2034	538.270.348,96	703.527.928,83	(165.257.579,87)	(1.618.940.653,32)
2035	546.231.752,47	714.041.084,01	(167.809.331,54)	(1.786.749.984,86)

2036	551.450.289,95	712.498.781,97	(161.048.492,02)	(1.947.798.476,88)
2037	556.767.072,60	712.931.317,57	(156.164.244,97)	(2.103.962.721,85)
2038	570.128.908,26	729.501.138,87	(159.372.230,61)	(2.263.334.952,46)
2039	578.346.742,65	738.290.930,68	(159.944.188,03)	(2.423.279.140,49)
2040	585.114.315,22	740.683.991,15	(155.569.675,93)	(2.578.848.816,43)
2041	592.811.150,49	745.077.225,51	(152.266.075,02)	(2.731.114.891,45)
2042	598.728.934,07	747.960.126,81	(149.231.192,74)	(2.880.346.084,19)
2043	603.916.373,00	747.314.635,44	(143.398.262,45)	(3.023.744.346,63)
2044	608.091.373,48	744.224.074,85	(136.132.701,37)	(3.159.877.048,01)
2045	610.981.492,35	742.210.900,19	(131.229.407,84)	(3.291.106.455,85)
2046	614.210.166,91	739.346.714,73	(125.136.547,82)	(3.416.243.003,67)
2047	617.669.618,15	734.469.897,16	(116.800.279,01)	(3.533.043.282,68)
2048	620.140.253,54	728.309.617,85	(108.169.364,31)	(3.641.212.646,99)
2049	622.427.408,37	718.219.007,13	(95.791.598,76)	(3.737.004.245,75)
2050	624.271.100,52	706.223.970,24	(81.952.869,72)	(3.818.957.115,47)
2051	626.240.269,25	690.868.863,65	(64.628.594,40)	(3.883.585.709,87)
2052	626.821.283,45	677.098.378,06	(50.277.094,61)	(3.933.862.804,48)
2053	627.665.584,07	660.465.303,18	(32.799.719,11)	(3.966.662.523,59)
2054	628.154.176,07	642.454.625,77	(14.300.449,71)	(3.980.962.973,30)
2055	629.501.470,66	640.618.854,39	(11.117.383,73)	(3.992.080.357,03)
2056	627.719.015,21	632.400.504,22	(4.681.489,01)	(3.996.761.846,04)
2057	626.834.705,09	629.284.802,25	(2.450.097,16)	(3.999.211.943,20)
2058	625.667.367,14	637.989.506,08	(12.322.138,94)	(4.011.534.082,14)
2059	623.115.811,69	648.699.566,23	(25.583.754,53)	(4.037.117.836,68)
2060	619.821.303,75	653.928.164,69	(34.106.860,95)	(4.071.224.697,62)
2061	618.165.306,61	673.633.252,84	(55.467.946,23)	(4.126.692.643,85)
2062	613.357.930,22	675.401.354,92	(62.043.424,71)	(4.188.736.068,56)
2063	611.760.548,22	683.063.865,44	(71.303.317,22)	(4.260.039.385,79)
2064	609.474.330,17	694.075.158,65	(84.600.828,48)	(4.344.640.214,26)
2065	607.163.860,75	710.113.289,00	(102.949.428,25)	(4.447.589.642,51)
2066	603.694.213,64	717.883.843,54	(114.189.629,89)	(4.561.779.272,40)
2067	602.556.692,41	737.984.137,87	(135.427.445,46)	(4.697.206.717,86)
2068	598.763.850,80	743.315.382,83	(144.551.532,03)	(4.841.758.249,89)
2069	597.716.331,35	751.935.859,09	(154.219.527,75)	(4.995.977.777,64)
2070	597.636.330,42	781.030.722,34	(183.394.391,93)	(5.179.372.169,57)
2071	593.937.947,14	800.545.534,85	(206.607.587,71)	(5.385.979.757,27)
2072	591.707.468,35	815.125.031,18	(223.417.562,83)	(5.609.397.320,10)
2073	590.894.722,18	835.739.431,77	(244.844.709,59)	(5.854.242.029,69)
2074	589.092.998,00	852.000.889,54	(262.907.891,54)	(6.117.149.921,23)
2075	588.175.326,03	867.215.665,59	(279.040.339,56)	(6.396.190.260,79)
2076	588.082.369,89	888.669.291,76	(300.586.921,87)	(6.696.777.182,66)
2077	587.012.300,01	906.458.645,08	(319.446.345,07)	(7.016.223.527,74)
2078	586.755.350,58	924.017.510,60	(337.262.160,02)	(7.353.485.687,76)
2079	586.802.540,15	942.166.216,27	(355.363.676,13)	(7.708.849.363,89)

ANEXO ÚNICO À LEI n. 7.086/2023.
MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE - MS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

AValiação DA SITUAÇÃO Financeira E Atuarial DO RPPS E DAS Pensões E Inativos Militares

ANO DE 2024

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea "a")

CONTINUAÇÃO

R\$ 1,00

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES				
FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)				
EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a - b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2080	586.847.305,24	958.371.035,07	(371.523.729,83)	(8.080.373.093,72)
2081	587.158.391,75	971.005.017,21	(383.846.625,46)	(8.464.219.719,17)
2082	588.059.115,22	981.474.988,55	(393.415.873,33)	(8.857.635.592,50)
2083	589.283.609,79	989.816.613,25	(400.533.003,46)	(9.258.168.595,96)
2084	590.921.322,61	998.149.555,10	(407.228.232,49)	(9.665.396.828,46)
2085	592.475.517,14	1.004.344.317,78	(411.868.800,64)	(10.077.265.629,10)
2086	594.255.150,97	1.008.313.420,51	(414.058.269,54)	(10.491.323.898,64)
2087	596.070.117,96	1.007.910.677,94	(411.840.559,98)	(10.903.164.458,62)
2088	599.008.481,65	1.015.228.892,51	(416.220.410,86)	(11.319.384.869,48)
2089	600.376.115,45	1.018.788.583,72	(418.412.468,26)	(11.737.797.337,75)
2090	602.280.116,01	1.023.749.051,36	(421.468.935,35)	(12.159.266.273,09)
2091	604.065.928,82	1.033.320.908,64	(429.254.979,82)	(12.588.521.252,91)
2092	604.942.439,28	1.043.093.801,42	(438.151.362,15)	(13.026.672.615,06)
2093	605.202.768,04	1.047.264.844,81	(442.062.076,77)	(13.468.734.691,82)
2094	606.826.183,44	1.061.894.927,33	(455.068.743,89)	(13.923.803.435,72)
2095	605.709.280,38	1.063.025.348,28	(457.316.067,90)	(14.381.119.503,61)
2096	606.687.048,68	1.067.148.061,17	(460.461.012,49)	(14.841.580.516,10)
2097	607.121.848,99	1.074.167.843,82	(467.045.994,83)	(15.308.626.510,93)

FONTE: Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande - IMPCG.

NOTA:
(1) Projeção atuarial elaborada em 31/12/2022 e oficialmente enviada para o Ministério do Trabalho e Previdência (MTP).

(2) Este demonstrativo utiliza as seguintes hipóteses: a) tábua de mortalidade geral e de inválidos: IBGE-2021; b) tábua de entrada em invalidez: Álvaro Vindas; c) crescimento real de salários: 1,46% a.a.; d) crescimento real de benefícios: 0% a.a.; e) taxa real de juros: 4,66% a.a.; f) hipótese sobre geração futura: a quantidade de servidores ativos se manterá constante ao longo do período de projeção; g) taxa de crescimento real do teto do RGPS e do salário mínimo: 0% a.a.; h) hipótese de família média: Dados reais dos dependentes e, na ausência destes, com base em família média composta por cônjuge com diferença de idade de 3 anos para o titular e dois filhos com diferenças de idades de 22 e 24 anos para a idade do titular; i) fator de capacidade salarial e de benefícios: 0,9748; j) inflação anual estimada: 5,75%; k) taxa de rotatividade: 1% a.a..

(3) Massa salarial mensal: R\$ 84.358.584,20.

ANEXO ÚNICO À LEI n. 7.086/2023
MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE - MS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DA ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
ANO DE 2024

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art.4º, §2º, inciso V)

R\$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2024	2025	2026	
IPTU	ISENÇÃO	COMÉRCIO	384.344,57	415.860,82	451.208,99	OS VALORES DAS RENÚNCIAS DO PRODES (COMÉRCIO, INDÚSTRIA E SERVIÇOS), REFEREM-SE A NOVOS EMPREENDIMENTOS. COMO TAIS RECURSOS NUNCA FORAM ARRECADADOS, DEIXAMOS DE APRESENTAR MEDIDAS DE COMPENSAÇÃO PREVISTA NO INCISO II, DO ART. 14, DA LC n. 101/2000.
ISSQN	ISENÇÃO		26.950,91	29.160,89	31.639,57	
IPTU	ISENÇÃO	INDÚSTRIA	2.207.241,43	2.388.235,22	2.591.235,21	
ISSQN	ISENÇÃO		35.941,61	38.888,83	42.194,38	
IPTU	ISENÇÃO	SERVIÇO	50.714,65	54.873,25	59.537,48	
ISSQN	ISENÇÃO		74.502,30	80.611,48	87.463,46	
IPTU	ISENÇÃO	PROGRAMAS SOCIAIS	16.606.816,54	17.968.575,50	19.495.904,42	AS ISENÇÕES DO IPTU PARA OS PROGRAMAS SOCIAIS FORAM CONCEDIDAS EM 1990, PORTANTO ANTES DA LRF. COMO TAIS VALORES NÃO SÃO CONSIDERADOS NA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA DESDE AQUELE ANO, TAMBÉM DEIXAMOS DE APRESENTAR MEDIDAS DE COMPENSAÇÃO.
ISS	ISENÇÃO	TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO URBANO	10.164.540,83	11.180.994,92	12.299.094,41	A RENÚNCIA DO ISS RELATIVO AO SETOR DO TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO URBANO SERÁ CONSIDERADA NA ESTIMATIVA DA RECEITA NÃO AFETANDO AS METAS FISCAIS PREVISTAS, CONFORME DISPOSTO NO ART. 14, INCISO I, DA LC 101/2000.
TOTAL			29.551.052,84	32.157.200,91	35.058.277,92	-

FONTE: Sistema SICONT, Unidade Responsável: SEFIN.

ANEXO ÚNICO À LEI n. 7.086/2023
MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE - MS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DA MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
ANO DE 2024

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

EVENTO	Valor Previsto em 2024
Aumento Permanente da Receita	587.398.770,00
(-) Transferências constitucionais	-
(-) Transferências ao FUNDEB	-
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	587.398.770,00
Redução Permanente de Despesa (II)	123.353.741,70
Margem Bruta (III) = (I + II)	710.752.511,70
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	437.112.794,70
Novas DOCC	437.112.794,70
Novas DOCC geradas por PPP	
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III - IV)	273.639.717,00

FONTE: Sistema SICONT, Unidade Responsável: SEFIN.

NOTA: NA HIPÓTESE DO SURGIMENTO DE DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO NO DECURSO DO EXERCÍCIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, SERÃO OBSERVADOS OS PROCEDIMENTOS ESTABELECIDOS PELA LEI COMPLEMENTAR n. 101/2000, PRINCIPALMENTE NO QUE DIZ RESPEITO AOS ARTS. 16 E 17.

ATOS DE PESSOAL

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

RESOLUÇÃO "PE" SAS N. 159, DE 03 DE AGOSTO DE 2023.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no Decreto n. 13.022, de 23 de dezembro de 2016 e no inciso XI do art. 2º da Lei Federal n. 13.019, de 31 de julho de 2014, alterada pela

Lei Federal n. 13.204/2015, resolve:

DESIGNAR a servidora **VIVIANE DA COSTA PEREIRA**, matrícula n. **404236**, para compor a Comissão de Monitoramento e Avaliação do Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil - MIROSC, em substituição a Servidora **REGIANE VASCONCELOS VASQUES**, matrícula n. **388755**, com efeito a partir de 1º de agosto de 2023.

CAMPO GRANDE - MS, 03 DE AGOSTO DE 2023.

JOSÉ MÁRIO ANTUNES DA SILVA
Secretário Municipal de Assistência Social